



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005451-6/SP

D.E.

Publicado em 23/06/2015

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RAUL ALBAYA CANIZARES
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00054519720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186 DA LEI 8.112/90. GRAVIDADE DA DOENÇA. ROL TAXATIVO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O autor foi cientificado do indeferimento da produção da prova, deixando transcorrer *in albis* o prazo para agravar da decisão. Preclusão.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o rol de doenças previstas em lei que ensejam a concessão de aposentadoria com proventos integrais ao servidor público tem natureza taxativa (RE 656.860/MT, Rel. Min. Teori Zavascki, v.u., j. 21.08.2014, DJe 18.09.2014, com repercussão geral).
3. As moléstias das quais o autor é portador não estão previstas entre aquelas eleitas pelo legislador para a concessão da aposentadoria com proventos integrais, não cabendo ao Poder Judiciário fazer juízo de interpretação extensiva.
4. A própria Constituição Federal, em seu art. 40, § 1º, I, incumbiu ao legislador, e não ao magistrado ou mesmo a especialistas médicos, a tarefa de determinar a gravidade das doenças incapacitantes para o fim da concessão da aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal Nino Toldo, com quem votou a Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Relator que o fazia sob fundamento diverso.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

NINO TOLDO
Relator para o acórdão

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10058

Nº de Série do Certificado: 4E280B4612C2E3B1

Data e Hora: 15/06/2015 18:44:15

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-97.2012.4.03.6100/SP
2012.61.00.005451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RAUL ALBAYA CANIZARES
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00054519720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

VOTO-VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, servidor público federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na base de 21/35 avos, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Alega o apelante, em síntese, que faria jus à aposentadoria com proventos integrais, na forma prevista pelo art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a gravidade das doenças que o acometeram.

Na sessão de julgamento realizada no dia 28 de abril de 2015, o Relator, Desembargador Federal José Lunardelli, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso do autor.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão relativa à preclusão, ou não, do direito à produção da prova pericial requerida pelo autor para o fim de constatação da gravidade das doenças que o acometeram, bem como para analisar mais detidamente a alegação do apelante de que não existiria controvérsia nos autos a respeito da natureza de tais moléstias.

Sobre a ocorrência da preclusão, não há como deixar de acompanhar o Relator, porquanto houve requerimento expresso de produção de prova pericial (fls. 292), o qual foi indeferido pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de sua desnecessidade. Se houve sucumbência do autor quanto a esse pedido, deveria ter sido utilizado o meio cabível para a reforma da decisão (*interposição de agravo, ainda que na forma retida*), especialmente depois de rejeitados os embargos de declaração opostos em face daquela decisão (fls. 300).

Afasto, outrossim, a alegação de que a gravidade das doenças que acometem o autor seria fato incontroverso. Observo que a contestação da União apenas reforçou o entendimento do juízo *a quo* de que a questão seria unicamente de direito e não envolveria fato a ser comprovado, dado que as doenças que o autor possui estão descritas no laudo elaborado pela junta médica oficial que serviu de base à concessão da sua aposentadoria (fls. 277/279).

Pois bem. Somente seria necessária perícia médica se o autor pretendesse provar que é portador de outras doenças que não aquelas descritas no laudo médico, ou que teria ocorrido o seu agravamento, o que poderia levar ao enquadramento no rol previsto no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Na verdade, a pretensão do autor cinge-se à demonstração de que o rol de doenças consideradas pelo legislador como graves, contagiosas ou incuráveis, para o fim de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Lei nº 8.112/90, art. 186, I e § 1º), é meramente exemplificativo, razão pela qual faria jus à revisão da sua aposentadoria por ser portador de doenças consideradas graves.

Nesse ponto, atinente ao mérito, discordo, com a devida vênia, dos fundamentos adotados pelo Relator.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o rol de doenças previstas em lei que ensejam a concessão de aposentadoria com proventos integrais ao servidor público tem natureza taxativa. Confirma-se, a respeito, a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 656.860/MT, julgado pelo Tribunal Pleno em 21 de agosto de 2014, cujo tema foi reconhecido como de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 656.860/MT, Rel. Min. Teori Zavascki, v.u., j. 21.08.2014, DJe-181 18.09.2014)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as Turmas que decidiam em sentido contrário têm revisto seu posicionamento, nos moldes do art. 543-B do Código de Processo Civil, tendo em vista a orientação firmada pela Corte Suprema. Como exemplo, cito o Recurso Especial nº 1.324.671/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03.03.2015, DJe 09.03.2015.

É indiscutível que as moléstias das quais o autor é portador são graves do ponto de vista médico, especialmente a depressão e os transtornos psiquiátricos que o levaram, inclusive, a internações hospitalares (fls. 59/171).

No entanto, o fato é que elas não estão previstas entre aquelas eleitas pelo legislador para a concessão da aposentadoria com proventos integrais, não cabendo ao Poder Judiciário, como bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento que serve de paradigma, fazer juízo de interpretação extensiva.

A própria Constituição Federal, em seu art. 40, § 1º, I, incumbiu ao legislador, e não ao magistrado ou mesmo a especialistas médicos, a tarefa de determinar a gravidade das doenças incapacitantes para o fim da concessão da aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais.

Posto isso, acompanho o relator, para REJEITAR a matéria preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, porém o faço sob fundamento diverso.

É o voto.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NINO OLIVEIRA TOLDO:10058

Nº de Série do Certificado: 4E280B4612C2E3B1

Data e Hora: 09/06/2015 14:22:35

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : RAUL ALBAYA CANIZARES
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00054519720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI: Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal aposentado objetivando a revisão dos seus proventos para que receba aposentadoria com proventos integrais, ante a gravidade da doença de que padece.

Narra o autor que foi aposentado por invalidez por meio do Ato nº 10391, em 29 de março de 2011, com proventos proporcionais. Alega, no entanto, que padece de várias doenças, graves e incuráveis, o que autoriza a concessão da aposentadoria com proventos integrais.

Sustenta que o rol previsto no §1º do art. 186 da Lei 8.112/90 é meramente exemplificativo, pelo que faz jus à aposentadoria com proventos equivalentes à integralidade da remuneração. Acrescenta, por fim, que faz jus à paridade com os servidores da ativa. Assim, pugna pela percepção das diferenças devidas em razão do reconhecimento dos seus direitos.

A tutela antecipada foi indeferida.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, e condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 315/318).

Em suas razões de apelação, o autor reitera que possui longo histórico de doenças crônicas graves e incuráveis. Aduz que o conjunto dessas patologias revela-se altamente incapacitante para o trabalho, pelo que sua aposentadoria deve ser pautada em proventos integrais, já que o rol do art. 186 da Lei 8.112/90 é meramente exemplificativo. Subsidiariamente, requer seja deferida a realização de prova pericial diretamente em segundo grau, sem a necessidade de anulação da sentença já que o magistrado *a quo* entendeu ser desnecessária a perícia.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 30/04/2015 18:03:51

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RAUL ALBAYA CANIZARES
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00054519720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI: Cinge-se a controvérsia quanto à revisão dos proventos do autor, para que seja a aposentadoria proporcional convertida em aposentadoria integral.

Preliminarmente, o autor requer seja deferida a produção de prova pericial em segundo grau, sem o reconhecimento de nulidade da sentença.

Aduz o apelante que inexistente controvérsia acerca das moléstias de que padece. No entanto, caso assim não se entenda, requer a realização de perícia médica a fim de comprovar sua incapacidade, sem que, para isso, seja reconhecida a nulidade da sentença.

Observo que o autor requereu a produção de prova pericial para comprovar a gravidade das moléstias que ensejaram sua aposentadoria por invalidez (fl. 292). No entanto, o pedido foi indeferido pelo magistrado *a quo* sob o argumento de que inexistiria controvérsia acerca das patologias que acometem o autor (fl. 295).

Em razão da natureza interlocutória da referida decisão, cabia ao autor impugná-la por meio de agravo de instrumento. Não o fazendo, restou preclusa a apreciação do pedido de realização da prova pericial.

O autor foi cientificado (fl. 295) do indeferimento da produção da prova, deixando transcorrer *in albis* o prazo para agravar da decisão. Limitou-se o autor a opor Embargos de Declaração (fls. 296/298), que foram rejeitados (fl. 300).

Assim, restou preclusa a discussão acerca da realização da perícia judicial. Nesse sentido (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. PROVA PERICIAL EM CÓPIA FAC-SÍMILE. I - Indeferido o depoimento pessoal na audiência em decisão contra a qual não foi apresentado agravo, precluso se tornou o direito, não podendo se insurgir somente quando da apelação. II - Alegada "Confissão de Dívida", juntada aos autos em reprodução fac-símile, não se presta a exame pericial para realização de análise de assinatura; nesse caso, é necessária a apresentação do respectivo original. Precedentes. Ademais, como afirmado, a cópia inicialmente exibida tem conteúdo diverso da cópia enviada através do fax, o que afastou mais ainda a sua credibilidade. III - Agravo regimental desprovido. (AGA 200201056618, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00517 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. QUESTÕES ANULADAS. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. FATO CONSUMADO. 1. Os réus foram cientificados, à época, do indeferimento da produção de provas, deixando transcorrer in albis o prazo para agravar da

decisão. Assim, restou preclusa a discussão. (...) 5. *Recurso parcialmente provido com a inversão dos ônus sucumbenciais.* (AC 200671120013820, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Pretende o apelante que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria com proventos integrais.

A aposentadoria por invalidez encontra fundamento legal no art. 40, §1º, I da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003), que determina:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (...)"

E ainda no art. 186, I da Lei 8.112/90, que prevê:

"Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;"

Da leitura dos artigos colacionados depreende-se que a aposentadoria com proventos integrais somente é concedida aos servidores que se aposentarem por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

A discussão gira em torno do rol previsto no art. 186 da Lei 8.112/90, que prevê:

"§ 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."

Não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado quanto ao tema, e decidido que, a teor do art. 186 da Lei 8.112/1990, não é devida a aposentadoria por invalidez com proventos integrais se a enfermidade que acometeu o servidor, ainda que grave, incurável ou contagiosa, não figura no § 1º do dispositivo referido (AgRg no REsp 938.788/RS, Relator Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 2/2/2009), (AgRg no

REsp 1.024.233/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe 4/8/2008).

Não obstante, ousou discordar de tal entendimento, com o qual já fui solidário (AI 2012.03.00.010614-8/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, DJe 07/05/2012).

Revendo posicionamento anterior, entendo que não há como atribuir caráter taxativo ao rol elencado pelo legislador no dispositivo colacionado. Com efeito, seria inviável atribuir ao legislador a responsabilidade de prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. A falta de previsão legal expressa da doença que acomete o servidor não pode obstar a pretendida conversão.

A meu ver, a intenção do legislador ao instituir aposentadoria integral ao servidor acometido por doença grave, contagiosa ou incurável, foi ampará-lo financeiramente, ante a gravidade do infortúnio que arrebatou sua saúde.

Por oportuno, extraio excerto do voto proferido pelo i. Min. Jorge Mussi, no julgamento do Recurso Especial 200700843480, publicado em 29/03/2010:

"Não há como considerar taxativo o rol descrito no citado dispositivo, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no § 1º, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.

À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana."

Na mesma esteira, já decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186, INC. I E § 1º, DA LEI N. 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOENÇA INCURÁVEL. "ARTRITE REUMATÓIDE".

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que a parte cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Verifica-se que a parte recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, estando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O rol das doenças constantes do artigo 186, inc. I e § 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a inviabilidade da norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.* (REsp 1284290/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - POSSIBILIDADE. 1. *Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.* (Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). 2. *Recurso especial não provido.* (RESP 201001166957, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.)

Cumpre analisar, então, a natureza das doenças que acometem o autor.

Extraí-se dos autos que a Junta Médica Oficial desta Corte reconheceu que o autor "tem longo histórico de doenças crônicas e afastamento de repetição por problemas clínicos diversos, com repercussão significativa na esfera da sua capacidade laboral e na atribuição de suas atividades". Na ocasião, restou salientado que as doenças não se enquadrava no §1º do art. 186 da Lei 8.112/90 (fl. 277 verso). Por conseguinte, foi concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais (fl. 280).

Na inicial, o autor esclarece quais são as doenças que o acometem, a saber, Obesidade devida ao excesso de calorias, Hipertensão Essencial, Apneia Obstrutiva do sono, enxaqueca sem aura, amnésia dissociativa e depressão (fl. 06).

Ocorre que, ainda que se considere o rol do art. 186, §1º da Lei 8.112/90, como meramente taxativo, não há qualquer comprovação de que as doenças de que padecem o autor possam ser consideradas graves, incuráveis e incapacitantes, ainda que consideradas conjuntamente.

Ao contrário, verifica-se que, quando da concessão da sua aposentadoria, o próprio servidor a impugnou, sob o argumento de que "*as doenças acima elencadas não o incapacitam para as atividades laborativas*". Bem assim, acrescentou que o médico responsável pelo seu acompanhamento "em nenhum momento alega que o mesmo está incapacitado para suas atividades laborativas". Desse modo, ofereceu recurso à concessão da sua aposentadoria, pelo qual pretendia sua readaptação, nos termos do art. 24 da Lei 8.112/90 (fls. 39/48).

Não se olvida que o autor acabou desistindo do recurso interposto na esfera administrativo (fl. 172). Não obstante, sua insurgência denota que seu quadro médico não se amolda ao conceito de doenças graves, incuráveis e incapacitantes exigido para a concessão da aposentadoria nos moldes pretendidos.

Destarte, não restaram comprovados o caráter irreversível e a gravidade das enfermidades que acometem o apelante, pelo que não faz jus à aposentadoria integral.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do autor.

É o voto.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 30/04/2015 18:03:57
